



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Itajaí

Avenida Vereador Abraão João Francisco, 3655, 3º Andar - Bairro: Dom Bosco - CEP: 88307-300 -
Fone: (47)3341-5829 - www.jfsc.jus.br - Email: scita02@jfsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5005916-26.2016.4.04.7208/SC

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RÉU: MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC

RÉU: AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO/DECISÃO

1. Determinada a perícia judicial, foi acostado o respectivo laudo no ev. 138.

As partes apresentaram suas manifestações (ev. 146, pelo Município, ev. 150, pela DPU, ev. 152, Autopista Litoral Sul e ev. 153, pela ANTT). Por último, anexou seu parecer o Ministério Público Federal no ev. 158.

É o essencial. Decido.

2. Em princípio, destaco que nos presentes autos foi deferida medida liminar para manutenção das famílias que ocupam a área localizada às margens da BR-101, no quilômetro 123,5, em ambos os lados e também sob a ponte sobre o Rio Canhanduba, em Itajaí, na posse provisória do imóvel *até decisão judicial em contrário, caso reste demonstrado o iminente risco de desabamento e/ou outro dano grave, ou ao menos até que seja providenciado um plano de retirada/relocação provisória das famílias* (ev. 14).

Em razão da gravidade e urgência da situação narrada nos autos, foi determinada, em caráter antecipatório, a realização de perícia no local, para aferir as condições de segurança e da existência de risco iminente de desabamento do viaduto/pontes ou outro tipo de dano, além da delimitação das áreas referentes à faixa de domínio e *non eadificandi*.

Nesse sentido, constato que o laudo pericial (ev. 138 - p. 98 e ss;) corroborou a preocupação e urgência manifestada por este Juízo com a situação trazida aos autos, tendo elencado as seguintes condições das construções sob e no entorno das pontes:

11.4.1 Riscos Físicos / acidentes nas pontes

Existe uma série de possíveis eventos que colocam em risco a segurança e a vida, tanto das pessoas que vivem sob as pontes quanto dos usuários da rodovia. A possibilidade de queda de elementos da ponte sobre os moradores, bem como a já existência de relatos de tropelamentos e acidentes entre veículos em razão de tentativas de atravessar as pistas pelos moradores.

11.4.2 Riscos à saúde

A insalubridade do local é relevante, pela ausência de saneamento básico.

11.4.3 Riscos de Incêndio

Ligações clandestinas e sem qualquer segurança, potencializam o risco.

11.4.4 Riscos de Enchente

Segundo relatos, chuvas intensas causam alagamentos rotineiramente, tendo como situações críticas as enchentes de 2008 e 2011, que destruiu diversas moradias no local. Por esta razão, alguns moradores se previnem elevando a construção de suas moradias.

11.4.5 Desrespeito ao meio ambiente

Identifica-se também desrespeito ao meio ambiente, com o lançamento indiscriminado de efluentes sanitários e resíduos sólidos diretamente no Rio Canhanduba.

Demonstra o laudo que a situação do viaduto e das edificações existentes sob a obra e adjacências compõe um quadro em que estão presentes *todos os elementos necessários a uma tragédia*, traduzindo-se num alerta que não pode ser ignorado pelas partes, como se verifica do trecho abaixo:

1) Trecho de rodovia classificado entre os 100 (cem) mais críticos do País; 2) presença de tráfego pesado, 3) Estrutura com mais de 50 anos com dimensionamento defasado, sem manutenção, com evidentes sinais de deterioração e dificuldade de acesso a pontos vitais de inspeção; 4) Casebres de madeira sob sua estrutura e no seu entorno, com muitos moradores, entre os quais crianças e idosos.

Ressalto o consignado pelo *expert* de que a situação, por qualquer ângulo que seja visualizada, induz à iminência da tragédia, restando imprevisível a dimensão dos danos que poderá causar, como se vê do excerto que segue:

Temos um espectro de possibilidades que vai de simples queda de guarda-corpo a vitimar algum dos moradores sob a ponte até a triste lembrança do acidente ocorrido em 03/07/2016 na BR 277, em seu Km 33, sentido

Paranaguá, quando um caminhão tanque perdeu os freios e tombou, explodindo e fazendo vítimas fatais em outros veículos.

O que imaginar das consequências ao projetar fato semelhante em uma das pontes no local objeto desta perícia vitimando pessoas que lá não deveriam estar?

Ressaltamos, porém, que outra situação que beira a uma tragédia já está em pleno desenrolar. As condições degradantes, indignas e sub-humanas que estão vivenciando os moradores do local em especial os instalados sob a estrutura das pontes, expondo a saúde de crianças e de idosos no ocaso de suas vidas a condições insalubres.

Frisamos, com o devido respeito que as partes merecem, que este alerta não tem o condão de tecer qualquer crítica a possíveis falhas que permitiram o ingresso e consolidação da presença irregular de pessoas naquele local, mas sim uma forma de contribuir, diante da realidade fática encontrada, para que ações sejam tomadas com a brevidade que a situação exige.

A permanecer a atual situação todos perdem:

1) Os moradores pela falta de segurança e insalubridade do local; 2) o meio ambiente duramente atingido pelo lançamento indevido de efluentes e lixo; 3) os usuários da rodovia, pela insegurança em transitar por pontes carentes de reforma, reforço estrutural, ampliação e manutenção; 4) a Concessionária que descumprirá prazos contratuais de execução; 5) finalmente todos os contribuintes, pois patrimônio da União, haja vista o custo para recuperação da estrutura, que com o passar do tempo se torna mais onerosa, dado o avanço da deterioração e agravamento das manifestações patológicas.

Recomenda-se ainda que a concessionária revise todos os pontos no trecho concedido passíveis de existência de situação de alto risco semelhante ao caso em tela.

Conclui o perito seu trabalho, recomendando:

1. Pela necessidade imediata de retirada dos moradores e remoção das construções existentes sob as pontes e na faixa de domínio conforme levantamento topográfico em anexo (casas em vermelho).

2. Após a remoção das construções sob as pontes, deve a concessionária proceder imediato início dos trabalhos de inspeção técnica especial nas estruturas, coletando dados para realização de adequação ao projeto de recuperação dando início aos trabalhos das etapas relativas a reforma e ampliação da ponte no sentido sul e de restauração geral da ponte no sentido norte da Rodovia BR 101 – km 123+500m.

3. *A permanência das casas construídas sobre a área “non aedificandi” (casas em azul) não é óbice a execução das obras nas pontes, porém, ressaltamos que estão em condição irregular, afrontando o disposto na Lei. 6.766/79.*

Extrai-se do exposto acima a imperiosa a necessidade de imediata remoção das edificações que se encontram sob as pontes, as quais estão sinalizadas no laudo pericial com a cor vermelha (ev. 138-Laudos4) e a realocação das famílias/moradores.

Nesse sentido é a manifestação da Defensoria Pública da União, pugnando pela determinação ao Município de Itajaí para que proceda à realocação das famílias que ocupam a área, as quais se encontram em situação de vulnerabilidade extrema, bem como a fixação de multa para o caso de descumprimento, além do sequestro da verba pública municipal destinada à publicidade institucional (ev. 150).

Na mesma direção, apresentou o Ministério Público Federal proficiente manifestação, pronunciando-se desde logo acerca do mérito do pedido e pela procedência da ação, com a conseqüente *realocação das famílias expostas à situação de risco e por ter ficado evidenciada a responsabilidade dos entes integrantes do polo passivo da ação* (ev. 158).

Acrescento às substanciosas considerações a manifestação da eminente relatora, Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5022679-95.2016.4.04.0000 (ev. 97), ao se referir à questão da falta de segurança para os moradores do local:

No âmbito da 2ª Seção do TRF da 4ª Região, há entendimento consolidado no sentido de que havendo conflito entre o direito à moradia e à segurança, deve prevalecer este último, porquanto diz com a coletividade. É o interesse público que deve prevalecer sobre o interesse particular: AC nº 50019623620114047211, Rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Por outro lado, em se tratando de área em faixa de segurança de rodovia federal não há óbice à retomada: AC nº 500013309720124047203, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, julgado em 17/12/2015. A maioria dos casos decididos envolve justamente habitação e construções na BR 101, rodovia de intenso tráfego de veículos e grandes congestionamentos. No caso, embora se reconheça os bons propósitos da Defensoria Pública da União em proporcionar moradias dignas para as famílias ocupantes da área e se reconheça também o cuidado do eminente Magistrado prolator do despacho agravado, as moradias situadas ao abrigo da ponte que necessita de reparos e manutenção, são fator de risco para os próprios moradores e também para a segurança do trânsito pela BR 101, com possibilidade de desabamento da ponte. A vistoria ordenada, s.m.j., quer conclua pela segurança da ponte, não tem o condão de legitimar a ocupação. A situação por si só oferece risco a ocupantes e condutores.

Ressalto, por salutar, a responsabilidade direcionada ao Município na r. decisão: *Melhor para o Município réu é remover os ocupantes a local provisório mais seguro, inscrevendo-os em programas de políticas públicas como minha casa minha vida, do que manter ocupações inseguras e ilegais.*

Aqui cumpre destacar que a própria Defesa Civil do Município de Itajaí, no auto de constatação apresentado no ev. 36 – AUTO1, além de corroborar os riscos especificados no laudo pericial, trata da situação como um **“grave problema para o município, que requer medidas drásticas e emergenciais”**:

Do risco para comunidade:

(...) De acordo com os mapas de inundação desta Coordenadoria, o local está classificado como uma área de Risco Muito Alto, referente à processos de inundação fluvial. Destaca-se, ainda, o grau elevado de insalubridade do local, sendo um dos principais agravantes, o lançamento de esgoto sanitário sem tratamento prévio, diretamente no rio. O local também é propício para o surgimento de animais peçonhentos e transmissores de doenças, tendo como agravante, a presença de vulneráveis (crianças e idosos) na comunidade.

(...)

Possíveis Soluções e Orientações

(...) Com relação aos moradores sob a ponte, ressaltamos que na ocorrência de um evento de grande magnitude poderá acarretar perdas humanas com números significativos. O fato se trata de um grave problema para o município, que requer medidas drásticas e emergenciais.

Outro fator importante a se destacar, seria o risco de um incêndio, devida a precariedade das ocupações e da utilização de energia elétrica clandestina. Desta forma ocorrendo tal sinistro, poderia gerar grandes danos à estrutura das pontes, comprometendo o fluxo de veículos na BR 101.”

Pelo exposto, com respaldo no laudo pericial e auto de constatação da Defesa Civil de Itajaí, a cujos documentos agregamos a respeitável decisão proferida em sede de agravo de instrumento, bem como as manifestações das partes, imperiosa se faz a desocupação da área para que seja viabilizada a realização de vistoria minuciosa, hoje prejudicada pela existências das construções sob a ponte, e dado início às obras no viaduto/pontes do Rio Canhanduba, incontestavelmente indispensáveis à segurança dos moradores do local, dos usuários do rodovia e todos aqueles que por ali trafegam.

Saliento que o ônus da realocação deve ser suportado pelo Município, tendo em vista que o problema social trazido a lume diz respeito especialmente à municipalidade e seus gestores, os quais têm o dever constitucional de proporcionar moradias dignas e seguras aos moradores locais,

com a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, incumbindo ao ente público a colaboração efetiva na resolução da questão dos autos (art. 30, inciso VIII, da CF e art. 15, inciso IV, da Lei nº 8.742/93).

3.1. Ante o exposto, deverá o Município de Itajaí, **no prazo de até 10 (dez) dias**, elaborar e apresentar um plano de realocação das 23 (vinte e três) famílias moradoras nos imóveis que estão localizados sob as pontes e na faixa de domínio, cujas casas encontram-se demarcadas em vermelho no levantamento topográfico constante no ev. 138 - Laudo⁴, mediante coordenação e acompanhamento pela Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Habitação e Coordenadoria da Defesa Civil do Município, para:

(a) inclusão no programa de auxílio moradia previsto na Lei Municipal nº 5398/09, caso não existam moradias populares disponíveis para imediata mudança, com a manutenção do benefício até o recebimento de moradia popular;

(b) auxílio na locação de imóvel compatível com o valor do benefício concedido e remoção dos móveis e pertences;

(c) inscrição em lista de programa de habitação popular.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do plano de realocação, com prazo inicial na data de juntada do plano ao autos ou após o transcurso do prazo concedido para sua elaboração, o que ocorrer primeiro.

3.2. Para o caso de descumprimento, seja da apresentação em 10 dias ou efetiva implementação (20 dias), **fixo multa diária em desfavor do Município de Itajaí no valor de R\$ 19.115,30**, equivalente ao valor mensal do auxílio moradia previsto na Lei Municipal 5.398/09, art. 2º, c/c o parágrafo único do Decreto Municipal 10.653/2016, multiplicado pelo número de famílias que deverão ser realocadas de imediato, **que deverá ser bloqueado por meio do Sistema BACENJUD a cada 30 (trinta) dias de descumprimento, sem prejuízo da responsabilização criminal e por ato de improbidade dos gestores a quem a lei atribui o encargo de dar cumprimento ao *decisum*.**

3.3. Determino, outrossim, o arresto prévio do valor das verbas destinadas à publicidade do Município de Itajaí para **COMPETENCE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA (R\$1.874.599,52)**, **devendo tal valor ser contingenciado compulsoriamente no orçamento até cumprimento integral das medidas determinadas.**

3.4. Deverá a Autopista Litoral Sul prestar a cooperação necessária ao órgão público para obtenção da eficácia na remoção das edificações, bem

como adotar as providências necessárias para evitar novas ocupações após a realocação das famílias.

3.5. Traslade-se cópia desta decisão para as reintegrações de posse individuais abrangidas por esta ação coletiva, as quais deverão aguardar o desfecho desta ação principal.

3.6. Intime-se o perito para complementar o laudo, devendo se manifestar acerca dos quesitos do Município de Itajaí não respondidos, bem como acerca dos quesitos complementares formulados no ev. 146. Após, intimem-se as partes para nova manifestação. Não havendo novas impugnações, expeça-se alvará relativo ao saldo dos honorários periciais.

3.7. Intimem-se com a máxima urgência, ante a notícia de elevação das marés e ressacas no litoral de Santa Catarina (<http://osoldiario.clicrbs.com.br/sc/cidades/noticia/2016/09/ressaca-faz-o-mar-invadir-a-avenida-atlantica-em-balneario-camboriu-7467260.html>; <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2016/09/mare-alta-provoca-alagamentos-no-litoral-de-santa-catarina.html>).

3.8. Dê-se prioridade ao cumprimento da presente decisão.

Documento eletrônico assinado por **ANDRE LUIS CHARAN, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720001738572v20** e do código CRC **1fbade7e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDRE LUIS CHARAN
Data e Hora: 15/09/2016 17:52:43